

DECRETO Nº 2825/79
de 06 de fevereiro de 1979

DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUN
CIONAMENTO DE FEIRAS-LIVRES.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 39 do Decreto - Lei Complementar nº9, de 31 de dezembro de 1969,

D E C R E T A:

Artigo 1º - As feiras-livres existentes no Município de São José dos Campos, passarão a reger-se de conformidade com as normas instituídas por este Decreto.

Artigo 2º - As feiras-livres funcionarão em dias e lugares determinados pelo Executivo Municipal, obedecendo os seguintes horários:

- I - Dias úteis - das 07:00hs às 11:00 horas;
- II- Sábados, domingos e feriados: das 07:00 às 12:00 hs.

Artigo 3º - A entrada de veículos nos recintos das feiras-livres para descarga e carga de mercadorias e armações, será permitida:

- I - Das 05:00 às 07:00 horas para descarga;
- II- Das 12:00 às 14:00 horas para carga;
- III- Após às 07:00 horas é proibida a permanência de veículos nos recintos da feira.

Artigo 4º - Nas feiras-livres serão permitidas a venda de frutas, legumes, hortaliças, verduras, aves, animais de consumo doméstico, miúdos, pescados, crustáceos, frutos do mar, ovos, laticínios, condimentos em conservas, massas alimentícias, artigos de salicaria, óleos comestíveis, cereais, doces, flores naturais, vasos de xaxim, plantas e sementes de flores, verduras, árvores frutíferas, salgados lanches, refrigerantes, sucos naturais e artificiais e pastéis.

Artigo 5º - Fica permitido a instalação de Trayers nas feiras-livres que satisfaçam as exigências das Leis Municipais e sejam aprovados por vistoria feita pelo Departamento de Saúde Municipal, com finalidade de vender lanches, salgados, frutas cortadas ou descascadas, sucos, refrescos, refrigerantes e doces.

§ 1º - Os trayers deverão possuir água corrente e reservatório para água servida.

§ 2º - Fica expressamente proibida a venda

Continuação do Decreto nº 2825/79 - fls. 02 -

de cervejas e bebidas alcoólicas nestes traylers.

Artigo 6º - A Administração Municipal a seu critério ou a requerimento dos interessados, poderá criar novas feiras-livres, sempre que ocorrer, conjunta ou separadamente as seguintes condições:

- a) - densidade razoável de população;
- b) - localização viável;
- c) - interesse da Administração Municipal;
- d) - interesse dos feirantes.

Artigo 7º - Não será permitido oficializar - nenhuma feira-livre se não tiver no mínimo 20 (vinte) bancas ou barracas.

Artigo 8º - As feiras-livres, serão consideradas lotadas quando todo espaço útil para a instalação de bancas ou barracas em uma das ruas em que funciona uma sequência de feira-livre estiver ocupado.

Artigo 9º - As feiras-livres serão organizadas na medida do possível em secções de mercadorias e não será admitida mais de uma secção de igual ramo na mesma feira.

Parágrafo Único - As secções serão compreendidas de comércio específico de determinados produtos abaixo descritos.

Secção A - legumes, hortaliças e verduras;

Secção B - bulbos e raízes;

Secção C - frutas (exceto banana);

Secção D - banana;

Secção E - flores naturais, vasos de xaxim, plantas e sementes de flores, verduras e árvores frutíferas;

Secção F - laticínios, salsicharia, produtos em conservas e óleos comestíveis.

Secção G - massas alimentícias, cereais e doces.

Secção H - aves, animais de consumo doméstico, miudos, víceras e ovos.

Secção I - pescados, crustáceos e frutos do mar.

Secção J - salgados, lanches, pastéis, sucos naturais e artificiais e refrigerantes.

Artigo 10 - Os produtos de secções diferentes não podem estar contidos numa única Inscrição Municipal.

Continuação do Decreto nº 2825/79 - fls. 03 -

Artigo 11 - A área total de ocupação de cada feirante deverá conter-se dentro dos limites de 4,00m² (quatro metros quadrados) até 16,00m² (dezesesseis metros quadrados) devendo a extensão de frente de cada banca ou barraca não ser inferior a 2,00m (dois metros) e nem superior a 8,00m (oito metros) e a extensão lateral de cada banca ou barraca deverá medir 2,00m (dois metros).

Parágrafo Único - As disposições contidas neste artigo serão aplicadas aos feirantes admitidos após a data da publicação deste Decreto.

Artigo 12 - As bancas ou barracas não poderão ser armadas junto aos muros das casas. Entre estes e aquelas, haverá obrigatoriamente, uma passagem de 0,80m (oitenta centímetros), no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida para melhor trânsito do público.

Artigo 13 - Fica proibido o comércio ambulante de quaisquer gêneros ou produtos nos perímetros das feiras-livres e num raio de 300,00m (trezentos metros).

Artigo 14 - É vedado ao feirante ocupar mais de uma barraca ou banca em cada feira, podendo possuir em feiras diferentes.

§ 1º - O feirante que possui bancas ou barracas em diferentes feiras, deverá obedecer rigorosamente os dias e locais de funcionamento.

§ 2º - Não será concedida permissão a cônjuge, sócio, preposto e dependente de qualquer feirante para participarem da mesma feira, salvo o disposto no parágrafo único do art. 26 deste Decreto.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo e seu parágrafo 1º sujeitará o feirante as penalidades previstas no artigo 36, letra "c" deste Decreto.

Artigo 15 - Fica proibido ao feirante ceder temporariamente ou definitivamente sua banca ou barraca a outra pessoa.

Artigo 16 - Todas as permissões para a instalação de banca ou barraca em feiras-livres serão concedidas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer tempo, sem que assista aos permissionários, direito a reclamação ou indenização de qualquer espécie contra a Prefeitura, mesmo aos que obtiverem bancas ou barracas em conformidade com o parágrafo único do art. 26 deste Decreto.

Artigo 17 - O feirante que trabalhar unicamente com produtos hortifrutigranjeiros de sua exclusiva produção não está obrigado a frequência diária à feira.

Parágrafo Único - Para gozar do benefício de que trata este artigo, deverá o interessado requerer autorização para

Continuação do Decreto nº 2825/79 - fls. 04 -

tanto, indicando os dias da semana em que pretenda frequentar a feira e comprovando por documento expedido por órgão da Secretaria da Agricultura a sua condição de produtor.

DAS OBRIGAÇÕES DO FEIRANTE:

Artigo 18 - Os feirantes são obrigados a observar e cumprir as seguintes prescrições:

- a) Afixar em lugar visível o preço unitário dos produtos expostos à venda;
- b) Não recusar a venda das mercadorias expostas, desde que o comprador ofereça o preço fixado;
- c) Não reservar, nem guardar mercadorias, mesmo sob alegação de venda anterior.
- d) Acatar as ordens e instruções do pessoal designado pela Administração Municipal - para executar fiscalização das feiras;
- e) Observar para com o público as normas de boa educação;
- f) Não utilizar-se de aparelhos sonoros no perímetro das feiras para propaganda de produtos ou mercadorias;
- g) Dispor suas mercadorias ou qualquer produto ou objeto de modo a não impedir o livre trânsito dos consumidores e transeuntes;
- h) Não lesar o público no preço, no peso, na medida e na qualidade do produto;
- i) Observar o maior asseio, tanto no vestuário como dos utensílios que servirem para realizar o seu comércio, como também no espaço que ocuparem nas feiras;
- j) Vestirem o guarda-pó, os feirantes das secções: A, B, C, D, F, G, H, I e J, observando as exigências da letra "j" deste artigo;
- k) Não usarem durante o comércio nas feiras-livres chinelos e sandálias;
- l) Expor em lugar visível e de fácil fiscalização recibo atualizado do Departamento de Tributos, Inscrição Municipal e placa indicativa do número de banca ou barraca;
- m) Não instalar suas bancas ou barracas fora dos perímetros e alinhamento designa

Continuação do Decreto nº 2825/79 - fls. 05 -

- dos pela Administração, bem como obedecer a sua localização e alinhamento dentro destes perímetros e de modo a não impedir a entrada dos estabelecimentos comerciais existentes no local;
- n) desocupar até as 14:00 horas os perímetros designados para as feiras-livres, - quando terá início o serviço de limpeza-pública;
 - o) não vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço Sanitário;
 - p) não utilizar-se de árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou qualquer outro fim;
 - q) vender somente mercadorias autorizadas pela licença;
 - r) não sacrificar qualquer espécie de animais ou aves no recinto das feiras;
 - s) não usar jornais, folhas de papéis ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que por contato direto, possam ser contaminados por aqueles;
 - t) estacionar seus veículos fora do raio de 300 (trezentos) metros das feiras.

Artigo 19 - O início do comércio nas feiras livres de vísceras, aves abatidas, pescados, crustáceos e frutos do mar, só será permitido após Alvará de Inspeção, fornecido pela Secretaria de Saúde Pública, por seu órgão competente no Município.

Parágrafo Único - Este alvará deverá ser afixado em lugar visível, na banca ou barraca.

Artigo 20 - Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, serão exigidos do feirante:

- a) acondicionamento das aves em envólucros plásticos transparentes;
- b) observação dos preceitos de higiene para a venda de pescado de água doce e salgada;
- c) prévia classificação e seleção de ovos ;
- d) limpeza de verduras, despojando-as de -

Continuação do Decreto n.º 2825/79 - fls. 06 -

- suas aderências;
- e) proteção dos produtos de salsicharia contra pó e moscas, dependurados em ganchos estanhados ou espostos em recipientes próprios;
 - f) acondicionamento de manteiga e queijos, - bem como outros derivados do leite e as margarinas ao abrigo de qualquer impureza do ambiente;
 - g) para a venda de óleo, a retirada do produto dos recipientes por aparelho medidor-próprio aferido com indicação da procedência e tipo do óleo; tratando-se de produto composto, deve constar a percentagem - da respectiva composição.

Artigo 21 - Fica o feirante obrigado a instalar sua banca ou barraca de acordo com a estética das secções constantes do artigo 9º parágrafo único, obedecendo as seguintes especificações:

- Secção A - Armação verde, lona verde;
- Secção B - Armação marron, lona amarela;
- Secção C - Armação vermelha, lona verde;
- Secção D - Armação amarela, lona amarela;
- Secção E - Armação verde, lona amarela;
- Secção F - Armação branca, plástico laranja;
- Secção G - Armação branca, lona amarela;
- Secção H - Armação branca, lona laranja;
- Secção I - Armação branca, lona laranja;
- Secção J - Traylers brancos.

DO LICENCIAMENTO DOS FEIRANTES

Artigo 22 - As permissões para o exercício - do comércio nas feiras-livres serão concedidas às pessoas legalmente capazes, mediante os seguintes requisitos:

- a) requerimento dirigido ao Prefeito Municipal com a qualificação completa do interessado, sua residência e domicílio, especificando o ramo do comércio pretendido;
 - b) documento de identidade;
 - c) atestado negativo de antecedentes criminais;
 - d) carteira de saúde;
 - e) 3 (três) fotografias 3x4 com data;
 - f) atestado de residência;
 - g) imposto sindical;
- 

Continuação do Decreto nº 2825/79 - fls. 07 -

h) outros documentos, cuja exigência for julgada oportuna pela Administração.

Parágrafo Único - No ato do pedido de permissão, deverão as sociedades civis e comerciais, bem como as cooperativas indicar o nome do preposto que se sujeitará à apresentação dos documentos de que tratam as letras "a" e "h", bem como ser o responsável e ter qualidade para receber determinação e documentos fiscais.

Artigo 23 - As permissões de feirantes para funcionamento e ocupação de área, serão recolhidas antecipada e mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês.

Artigo 24 - Em caso de extravio do alvará de permissão, deverá o feirante solicitar segunda via, mediante requerimento e pagamento da taxa correspondente.

Artigo 25 - Todos os pedidos que se fizerem necessários por parte do feirante, deverão ser formulados através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal.

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 26 - Fica proibido transferir para outrem, bancas ou barracas nas feiras-livres.

Parágrafo Único - Excetua-se dessa proibição quando ocorrerem:

- a) falecimento do feirante;
- b) aposentadoria do feirante por invalidez.

Artigo 27 - Ocorrendo o falecimento do feirante, a banca ou barraca poderá ser concedida ao cônjuge sobrevivente e, na falta deste, ao parente mais próximo, mediante desistência expressa dos demais com parentesco no mesmo grau ou em grau mais próximo.

Artigo 28 - No caso de aposentadoria por invalidez do feirante, a banca ou barraca poderá ser concedida ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes e na falta destes, o espaço ocupado pela banca ou barraca será considerado vago com o cancelamento da permissão.

Artigo 29 - Para a transferência de que trata o parágrafo único do artigo 26, deverá o interessado requerer a concessão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados à partir da data do óbito ou da aposentadoria, juntando, para tanto, os documentos necessários exigidos pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o interessado tenha requerido a transferência, o espaço será considerado vago e a permissão cancelada de ofício.

DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Artigo 30 - Todo feirante poderá ter empregados ou auxiliares que julgar necessários, mediante o registro dos mesmos no órgão municipal competente.

Artigo 31 - O registro de empregados e auxi-

Continuação do Decreto nº 2825/79 - fls. 08 -

liares deverá ser feito pelo feirante e só será concedido se os requisitos previstos no artigo 22 forem preenchidos.

Artigo 32 - Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem civilmente pelos atos de seus empregados, auxiliares ou preposto quanto a observância das leis e regulamentos municipais.

Parágrafo Único - Além dos documentos exigidos pelo artigo 22, o feirante que possuir empregados, auxiliares ou preposto deverá anexar ao pedido de permissão, instrumento público ou particular de mandato que lhes confirmam poderes para receber intimação, notificação, auto de infração e multa e demais documentos expedidos pela Administração.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES FISCAIS

Artigo 33 - As feiras-livres serão diretamente fiscalizadas por servidores municipais designados para essas funções, aos quais caberá como representantes da Administração Municipal, cumprir rigorosamente as disposições legais e as emanadas deste Decreto.

Artigo 34 - Fica expressamente proibido a qualquer servidor municipal em serviço de fiscalização das feiras, fazer compras de produtos ou mercadorias nas mesmas, acompanhar pessoas nessas compras, estando de serviço.

Artigo 35 - É expressamente proibido ao servidor municipal em serviço de fiscalização das feiras-livres tratar de interesse de feirante a qualquer hora.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 36 - A transgressão dos dispositivos estabelecidos neste Decreto e em seus atos complementares, baixados pela Administração Municipal, sujeitará o feirante, por si e seus representantes, auxiliares, empregados ou prepostos, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

- a) advertência por Notificação Preliminar ;
- b) pena pecuniária;
- c) cassação da permissão de comerciar nas feiras-livres.

Artigo 37 - A notificação Preliminar de que trata a letra "a" do artigo anterior concederá ao feirante 24:00 hs (vinte e quatro horas) de prazo para que este regularize a situação anormal.

Artigo 38 - Com exceção do prazo concedido ao infrator, a emissão de Notificação Preliminar far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 1566 de 1º de setembro de 1970.

Artigo 39 - A Notificação Preliminar será feita somente nos casos de infrações primárias e circunstanciais.

Parágrafo Único - Estão sujeitos a Notifica-

Continuação do Decreto nº 2825/79 - fls. 09 -

ção preliminar, as infrações aos artigos 3º, 4º, 11, 18 letras "a", "b", "c", "e", "f", "k", "l", "m", "n", "r", e "u", bem como aos artigos 19, 20, 21 e 31 deste Decreto.

Artigo 40 - A aplicação de pena pecuniária, sua forma de cobrança, método de atualização e as situações jurídicas pertinentes as multas serão reguladas pela Lei nº 1566 de 1º de setembro de 1970.

Parágrafo Único - Na aplicação da pena pecuniária para as infrações pertinentes as feiras-livres, a autoridade competente deverá observar o critério previsto no artigo 7º da Lei nº 1566, de 1 de setembro de 1970.

Artigo 41 - As multas serão lavradas em talonário próprio denominado Auto de Infração e multa, aplicando-se em caso de grau mínimo, 1 (hum) Valor Referência; grau médio, 2 (dois) Valores Referências e grau máximo, 3 (três) Valores Referências.

Artigo 42 - Devem constar do Auto de Infração e Multa, as mesmas exigências do artigo 36 da Lei nº 1566 de 1º de setembro de 1970.

Artigo 43 - São infrações em grau mínimo a aquelas praticadas aos artigos 2º, 18 letras "a", "b", "c", "m", "n", bem como aos artigos 21 e 31 deste Decreto.

Artigo 44 - São infrações de grau médio, a aquelas praticadas aos artigos 3º, incisos I e II, 5º, 11, 12, 13 e 18, letras "f", "g", "h", "i", "e", "o", "p", e "q" deste Decreto.

Artigo 45 - São infrações de grau máximo, a aquelas praticadas aos artigos 3º, incisos III, 4º, 15, 18 letras "d", "e", "j", "k", "r", "s" e "t", 19 e 20 deste Decreto.

Artigo 46 - Será lavrado Auto de Infração e Multa com base nos artigos 43, 44 e 45, toda vez que as determinações contidas na Notificação Preliminar não forem atendidas pelo feirante.

Parágrafo Único - Para efeito de emissão de Auto de Infração e Multa, independe de prévia notificação, as infrações praticadas aos artigos 2º, 3º, 5º, 12, 13, 15, 18 letras "d", "g", "h", "i", "j", "o", "p", "q", "s" e "t" deste Decreto.

Artigo 47 - A punição constante do artigo 37 letra "c" deste Decreto, ocorrerá quando o infrator não sanar a irregularidade descrita no Auto de Infração e Multa emitido ao feirante em reincidência específica, no prazo legal.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á a pena de cassação imediata da permissão, ao feirante que infringir as disposições dos artigos 26, 28 ou 29 deste Decreto, independentemente da emissão de Auto de Infração e Multa.

DA AUSÊNCIA DO FEIRANTE

Artigo 48 - O feirante que, por 3 (três) dias

Continuação do Decreto n.º 2825/79 - fls. 10 -

consecutivos deixar de comparecer às feiras-livres será punido com a pena prevista no artigo 36, letra "b" combinado com a letra "a" do parágrafo, único do artigo 40 deste Decreto.

Artigo 49 - O feirante que, por 15 (quinze) dias alternados faltar às feiras-livres será punido com a pena prevista no artigo 36, letra "b" combinado com a letra "b" do parágrafo único do artigo 40.

Artigo 50 - Ocorrendo a hipótese do feirante faltar 45 dias alternados, este será punido com a pena de cassação prevista, no artigo 36, letra "c" deste Decreto.

DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Artigo 51 - Além da dispensa concedida pelo artigo 17 deste Decreto, o feirante poderá, por motivo de doença próprio, do seu cônjuge, descendentes ou ascendentes que vivam sob sua dependência, afastar-se da atividade.

§ 1º - Para a concessão do afastamento de que trata este artigo, o feirante deverá protocolar requerimento no setor competente da Prefeitura, anexando no ato ou durante o curso do processo, o respectivo laudo de inspeção médica procedida por clínico indicado pela Administração.

§ 2º - O tempo de duração do afastamento do feirante será aquele consignado no laudo médico.

§ 3º - No próprio requerimento de afastamento o feirante deverá submeter o seu substituto eventual, à aprovação da Administração, o qual ficará sujeito, no que lhe couber, à apresentação dos documentos de que trata o artigo 22 deste Decreto.

Artigo 52 - O afastamento verificado e justificado com base no que dispõem os artigos 17 e 51 deste Decreto exime o feirante das punições previstas nos artigos 48, 49 e 50.

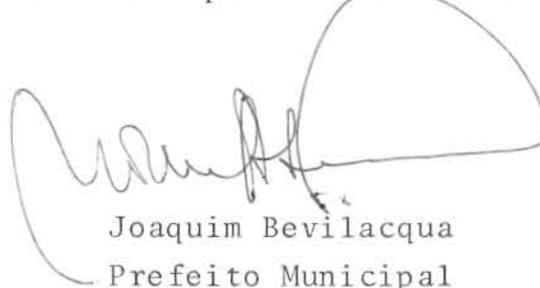
Artigo 53 - O feirante poderá pedir por requerimento, autorização para não negociar nas feiras-livres pelo prazo de até 30 (trinta) dias ininterruptos, pagando os respectivos tributos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 54 - Ficam revogados os Decretos de n.ºs. 1.241/69, 1.282/70 e 1.586/73 e demais disposições em contrário.

Artigo 55 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

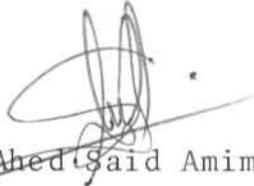
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 06 de fevereiro de 1979.


Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal



Continuação do Decreto nº 2825/79 - fls. 11 -

Registrado e publicado no Departamento de Administração, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e nove.



Ahed Said Amin
Diretor do Deptº de Administração



DA/FJR/RMM